



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO


Processo nº 14033.000321/2005-54
Recurso nº 135.207 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.941 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO NO
RECOLHIMENTO -CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS N DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
Recorrida DRJ - BRASÍLIA - DF

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº
70.235/72 – INTEMPESTIVIDADE – COISA JULGADA
ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente 
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ippolito (suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (15/07/2004), no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido. O presente pedido foi formulado em 26/01/2005, estando, portanto, dentro do referido prazo quinquenal.

LEI Nº 5.172. DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos 1 e lido artigo 165, da data da extinção do crédito tributário,.

5. Quanto a existência do crédito de R\$ 1.900.028,36 indicado, verifica-se na DCTF (declaração de créditos e débitos federais) do 2º trim./2004 (fls. 09 e 10) e na impressão do sistema SINALO! (fl. 08) que a empresa fez três recolhimentos para pagar a COFINS do período de apuração de junho de 2004, com o código 5856 (COFINS - Regime de tributação não cumulativo). Dentre esses pagamentos está o DARF de R\$ 6.028.539,07 que tem a parcela apontada pelo contribuinte como paga a maior. Veja abaixo quadro detalhando o débito de COFINS (código 5856) de junho de 2004 e os pagamentos feitos para a sua quitação. Fica evidente que o valor solicitado está disponível para utilização.

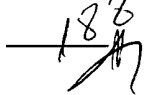
Tabela 1 – Débito e pagamentos da COFINS (cód. 5856), PA junho/2004

Valor devido	4.561.598,17
Valor pago	21.070,91
Valor pago	409.016,85
Valor pago	6.028.539,07
Valor disponível	1.900.028,36

6. Verifica-se também na DCTF do 2º trim./2004 mencionada que a empresa declarou um débito de COFINS do PA junho/2004, código 2172(Regime cumulativo), com o valor de R\$ 2.303.975,54 (fl. 8). A análise da DCTF retrata, ainda, que o contribuinte vinculou corretamente parte desse débito com a compensação aqui solicitada, tendo feito, assim, todos os procedimentos necessários (fls. 11 e 12).

7. É necessário observar, nesse aspecto, o artigo 51 da IN SRF nº 460/2004, que trata da valoração de créditos, determina em seu caput e na alínea c) do item III, parágrafo 1º que o crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, resultante de pagamento indevido ou a maior a partir de 1998, será restituído ou compensado com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês em que houver a transmissão do PER/DCOMP, e contados a partir do mês subsequente ao do pagamento.

ledy

183


b) *Alterar a situação deste processo no Profisc de "Em Cobrança Final Com Pendência de Compensação" para "Aguardando Pagamento Ou Impugnação"*

Por seu turno, a r. decisão de fls. 42/45 da 4ª Turma da DRJ de Brasília – DF, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 24/34, mantendo o Despacho Decisório de fls. 15 da DRF de Brasília – DF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: Compensação - Possibilidade até no Limite do Crédito Comprovado

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de conte débitos "versus" créditos.

Solicitação Indeferida”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 51/63) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que: a) a ilegalidade do acréscimo moratório incidente sobre o débito compensando.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 20/07/06, através da Resolução nº 204-00.452 (fls. 81/83) a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC, acolhendo proposta do incluíto Cons. Leonardo Siaded Manzan, converteu o julgamento em diligência para que o Órgão local certifique nos autos a data em que a contribuinte tomou ciência do r. Acórdão DRJ/BSA nº 16.466, de 09 de fevereiro de 2006.

No atendimento à diligência solicitada, a d. Fiscalização prestou as seguintes informações às fls. 759/762 :

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação, cuja solicitação foi homologada parcialmente por esta Divisão e indeferida a manifestação de inconformidade pela Delegacia de Julgamento Brasília/DF.

Em 31/05/2006, esta Divisão recepcionou o Recurso Voluntário, fls. 51/72, apresentado pela contribuinte acima identificada.

Retorna-se os autos a esta Divisão, após os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que o Órgão local certifique nos autos a data em que a contribuinte tomou ciência do R. Acórdão DRJ/BSA nº 16.466, de 09 de fevereiro de 2006.

Em atendimento à solicitação informamos que a data da ciência deverá ser considerada nos termos do inciso II, § 2º, do artigo



4. *Recurso desprovido.*” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário (fls. 687/717 vol. IV).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA